



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTALVÂNIA

RUA VOLTAIRE, Nº 75 – CENTRO – TELEFONE (38) 3614 – 1484

CEP: 39.495-000 – MINAS GERAIS - CNPJ: 04.505.443/0001-95

e-mail: camaramontalvania@hotmail.com

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 027/2024.

Ementa: “Altera o artigo 4º, caput e parágrafo único da lei municipal n. 1044/2011, para atualizar os termos referentes aos agentes de compra pública no município, segundo a lei 14.133/21”

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

I - Relatório

O Excelentíssimo Prefeito Municipal envia para a apreciação desta Casa de Leis o projeto em epígrafe, visando realizar a alteração do artigo 4º, caput e parágrafo único da lei municipal n. 1044/2011, para atualizar os termos referentes aos agentes de compra pública no município, segundo a lei 14.133/21, o qual solicita trâmite em regime de urgência/urgentíssima.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica e procedimental.

II – Aspectos Constitucionais e Legais

Com o advento e o início da aplicação da Lei 14.133/21, o qual trouxe a figura do Agente de Contratação e Equipe de Apoio, é necessário a adequação da legislação regulamentadora.

Para tanto, percebe-se a necessidade de adequação das nomenclaturas da Lei Municipal 1044/2011 para acompanhar as novas



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTALVÂNIA

RUA VOLTAIRE, Nº 75 – CENTRO – TELEFONE (38) 3614 – 1484

CEP: 39.495-000 – MINAS GERAIS - CNPJ: 04.505.443/0001-95

e-mail: camaramontalvania@hotmail.com

disposições da nova lei de licitações 14.133/21 que deixou de existir as nomenclaturas “presidente de comissão permanente” e “comissão de licitação” que foram substituídos respectivamente por “agente de contratação” e “equipe de apoio.

III - Competência e iniciativa

O projeto versa sobre matéria de privativa do Poder Executivo, nos termos do artigo 53 e 54 da Lei Orgânica Municipal, desta maneira atendido os parâmetros legais, respeitando o ordenamento jurídico em integralidade e inexistindo vícios de Constitucionalidade e procedimentos.

IV - Dotação Orçamentária

Conforme obrigatoriedade do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. [\(Vide ADI 6357\)](#)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTALVÂNIA

RUA VOLTAIRE, Nº 75 – CENTRO – TELEFONE (38) 3614 – 1484

CEP: 39.495-000 – MINAS GERAIS - CNPJ: 04.505.443/0001-95

e-mail: camaramontalvania@hotmail.com

No que tange ao presente projeto, a estimativa de impacto financeiro-orçamentário não é exigida, haja existir aumento de despesas a ser fundamentada.

V - Da Técnica Legislativa Adequada

A elaboração de leis no Brasil, deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

No presente projeto, em sua estrutura, consta parte preliminar, parte da norma, parte final, portanto, estruturalmente, constitucional, não havendo nada que obstaculize sua leitura e compreensão.

VI- Do Quórum e Procedimento

Para aprovação do Projeto de Lei nº. 027/2024, será necessário o voto favorável por maioria absoluta, nos termos do artigo 53 e 54 e 167 da Lei Orgânica Municipal.

VII - Das Comissões Permanentes

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões devidamente constituídas nos termos do Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal.

VIII – Pedido de Urgência

Por fim, foi solicitado pelo Poder Executivo a tramitação desta proposição pelo regime de urgência.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTALVÂNIA

RUA VOLTAIRE, Nº 75 – CENTRO – TELEFONE (38) 3614 – 1484

CEP: 39.495-000 – MINAS GERAIS - CNPJ: 04.505.443/0001-95

e-mail: camaramontalvania@hotmail.com

Nesse sentido, nos termo do artigo 56 da LOM, o Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa. Eis a redação do art. 56 da LOM:

Art. 56. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa. § 1º. Solicitada a urgência a Câmara deverá se manifestar em até 45 dias sobre a proposição, contados da data em que foi feita a solicitação.

Portanto, não há óbice ao tramite em regime de urgência.

CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise.

No que tange ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Câmara Municipal de Montalvânia-MG, em 04 de abril de 2.024.

Márcia Pereira da Mota

Assessora Jurídica